



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030328-11.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1030328-11.2023.8.26.0576
APELANTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA SOARES
APELADO: PARANÁ BANCO S.A.
VOTO nº 32295/asc

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – ALEGAÇÃO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – REJEIÇÃO – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Inutilidade da realização de perícia técnica - Contratação eletrônica comprovada pelos demais documentos constantes dos autos - Observado o ônus da prova pela instituição bancária quanto à validade da contratação em relação à cédula de crédito bancário, com desconto no benefício previdenciário - Crédito disponibilizado na conta do beneficiário, que não foi entregue a terceiros e nem devolvido ao banco, com quitação das prestações por cerca de dois anos – Descaracterizado defeito na prestação de serviços – Boa-fé objetiva que se exige também do consumidor - Improcedência mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, fixado em 10% sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora e alega, em preliminar, anulação da sentença a fim de se realizar perícia técnica, diante do não reconhecimento da assinatura eletrônica. No mérito, alega que a contratação do empréstimo consignado impugnado foi obtida mediante fraude e que a assinatura eletrônica não comprova a validade da contratação, pois a foto selfie juntada pela ré não corresponde à biometria facial e não foram observadas as normas técnicas da contratação eletrônica de empréstimos consignados. Requer, pois, a declaração de inexistência do negócio jurídico com restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício mais dano moral.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso de apelação com efeito suspensivo, conforme previsto no sistema recursal.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais envolvendo Cédula de Crédito Bancário, emitida para financiamento de empréstimo consignado, datada de 11/05/2021.

A sentença julgou improcedente a ação, tendo em vista a comprovação da contratação por via eletrônica e crédito do valor emprestado, com o que não se conforma a parte autora.

De início, afasta-se a tese de cerceamento de defesa. Os fatos descritos imputam situação cuja prova está devidamente produzida nos documentos trazidos aos autos, o que é suficiente para a solução da controvérsia. Não há utilidade na produção da prova pericial, na medida em que o contrato foi realizado por meios eletrônicos, sendo que os documentos juntados são convincentes e suficientes para a finalidade a que se destina, considerada a suficiência dos documentos relativos à efetivação do negócio mediante disponibilização do crédito e pagamentos das prestações. Logo, inexistente fato que convença da necessidade de maior dilação. E conforme se depreende dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte trazer ao magistrado elementos para convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, ônus que não foi observado no caso dos autos¹.

Superada essa questão, respeitado o inconformismo recursal, nenhum reparo comporta a bem fundamentada sentença, que avaliou corretamente o conjunto probatório, razão pela qual ora se ratifica integralmente, como autoriza o artigo 252, do RITJSP, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Revisora e do Colendo

¹ CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PLEITO PELA REPARAÇÃO ECONÔMICA POR DANOS MORAIS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Em virtude de ser o magistrado o destinatário da prova, cabia aos usuários apresentar indícios do direito pleiteado e convencê-lo da necessidade de maior dilação probatória, mas não obtiveram êxito. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 2. Os usuários não apresentaram argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493183/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015).

STJ.

Em atenção às teses recursais deduzidas pela autora apelante, cumpre observar que nada se esclareceu sobre o destino do numerário disponibilizado nas operações bancárias, cuja prova consta da defesa e foi expressamente indicada como fundamento da sentença.

A autora também perdeu a oportunidade de comprovar que a quantia não foi efetivamente depositada em seu favor ou que optou por restitui-la, o que se obteria por mera juntada de um extrato da data da transferência informada pela instituição ré, o que se revela ponto fulcral na solução da lide.

Também não há explicação do motivo pelo qual as prestações foram pagas mediante descontos efetivados por cerca de dois anos, sem qualquer reclamação.

As razões recursais somente insistem na tese de invalidade da assinatura eletrônica, enfatizando o desconhecimento da contratação e suposta fraude. Porém, a transferência do valor creditado pelo empréstimo e a quitação das prestações por longo período, como se viu, evidenciam o aperfeiçoamento do negócio e convencem quanto à ciência da parte acerca da contratação, inexistindo qualquer indício de fraude capaz de justificar a impugnação do contrato eletrônico.

Todas essas circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da controvérsia, pois se a discussão gira em torno da inexistência do contrato, é curial observar o comportamento das partes após a suposta contratação. E como se viu, o banco cumpriu imediatamente a obrigação principal de fornecer o valor financeiro na conta indicada pelo consumidor e este, por sua vez, passou a usar o valor conforme sua vontade e quitou várias prestações, sem sequer se dispor a devolver o valor emprestado, apesar do pedido de repetição em dobro. Ora, não há dúvida de que mesmo em negócios em que há parte mais vulnerável, como na relação de consumo, exige-se também do consumidor conduta que não viole a boa-fé objetiva.

Daí porque nenhum reparo merece a sentença.

Tendo sido a parte recorrente vencida em grau de recurso, deve pagar mais 5% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários recursais, observada a gratuidade de justiça. Incidirão correção monetária e também juros de mora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estes a contar do trânsito em julgado do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)